



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 835, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.159
(24.08.2009)

PROCESSO : Nº 835, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO – AL
RECORRENTE : LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto – OAB/AL 6.217 e outros
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É obrigatória a emissão de recibo eleitoral para todos os recursos arrecadados, independente do valor ou natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos eleitorais.
2. Os gastos efetuados por candidato, comitê financeiro ou terceiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador. O beneficiário dessas doações deverá registrá-las na sua prestação de contas como receita estimável em dinheiro, emitindo, por sua vez, o correspondente recibo eleitoral.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de agosto do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 835, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE, então candidato ao cargo de vereador no Município de Major Izidoro / AL, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 31ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-o, desde já, impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou.

Em suas razões para a reforma, alegou o recorrente que a sua contabilidade estaria "formalmente adequada, observando as exigências legais, tendo apresentado todas as justificativas necessárias para expungir eventuais dúvidas porventura suscitadas pela Assessoria Técnica da Justiça Eleitoral". Asseverou, ainda, que as contas seriam criteriosas e tecnicamente adequadas e se, de fato, existissem falhas, estas seriam plenamente justificáveis e não fugiriam ao espírito das normas editadas pelo TSE.

Esclareceu, outrossim, que a análise técnica das contas mereceria prevalecer, visto que teria observado a finalidade da norma eleitoral. Ademais, os pagamentos realizados teriam sido realizados com a emissão dos correspondentes recibos eleitorais, bem como após a abertura da conta corrente bancária do candidato, o que demonstraria que os recursos teriam sido devidamente contabilizados.

Requeru o provimento do apelo, para aprovar as suas contas de campanha.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral junto à 31ª Zona pugnou pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo não provimento do recurso em tela.

De ordem desta Relatora, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas do candidato (fls. 101/102).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 835, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral – Major Isidoro - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE, então concorrente ao cargo de Vereador naquela cidade, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

A sentença consignou a desaprovação das contas porque o candidato teria sonogado receitas e despesas da Justiça Eleitoral, não contabilizado os bens estimáveis em dinheiro recebidos por terceiros, não emitido os correspondentes recibos eleitorais, além de que os recursos de campanha não transitaram pela conta corrente bancária específica.

Se extrai dos arts. 1º, inciso V, 3º, 4º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008 que os recibos eleitorais são os documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro.

In casu, o recorrente **não emitiu o recibo eleitoral** para a arrecadação dos recursos atinentes à produção do programa de rádio (fls. 49) e dos serviços de pichação de muro com propaganda eleitoral (fls. 48), sob o argumento de que tais despesas teriam sido custeadas por eleitores simpatizantes, a teor do que estabelece o art. 24 da Resolução TSE 22.715/2008.

Consoante a decisão vergastada, aos aspectos referente à propaganda eleitoral gratuita no rádio são suficientemente esclarecidos, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 835, CLASSE 30

“apenas e unicamente um representante de cada coligação ficaria autorizado a entregar o material a ser veiculado pela respectiva coligação, em seu tempo de rádio. Em outras palavras, nos termos da legislação de regência e do que foi acordado na referida reunião, nenhuma outra pessoa, a não ser a Sra. Marcela Tavares Suruagy do Amaral, poderia dirigir-se a rádio e entregar o material, de modo que se tal fato tivesse ocorrido, o responsável pela rádio estaria PROIBIDO de veicular o conteúdo da mídia entregue por pessoa não autorizada. (...)

Portanto, máximo que pode ter acontecido é o material ter sido efetivamente confeccionado pelo terceiro simpatizante, mas entregue ao candidato, incidindo na norma inculpada no artigo 24, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.715/2008, e, portanto, estava sujeita à contabilização, de modo a ensejar receita e despesa eleitoral não contabilizadas, o popularmente conhecido “caixa dois”. Além disso, trata-se de doação estimável em dinheiro feita de forma irregular, eis que este tipo de doação somente pode ser aquela em que o próprio doador entrega diretamente o bem ou o serviço ao candidato, não podendo contratar terceiro para prestar-lhe serviço ou entregar-lhe o bem. Nesse caso, deveria o doador entregar o dinheiro diretamente ao candidato, por meio de recibos eleitorais e passando por sua conta bancária de campanha, e este contratar o serviço ou adquirir o bem, o que permitiria uma perfeita individualização de suas contas” (64/65).

Com relação aos serviços de pintura no muro para a propaganda eleitoral, é de se ressaltar que também não houve a emissão do recibo eleitoral, além de que, apesar de não ser obrigatória a abertura de conta corrente¹ para a movimentação dos recursos em espécie, seria mais sensato se o candidato depositasse o valor correspondente (R\$ 300,00) em sua conta corrente, e, somente a partir daí, realizado as despesas.

Como é cediço, todos os gastos com bens e serviços utilizados para a campanha ou em função da campanha eleitoral devem estar consignados na

¹ - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 835, CLASSE 30

prestação de contas, ainda que se tratem de recursos estimáveis em dinheiro. Assim, os serviços profissionais do contabilista responsável, os oriundos de recursos próprios do candidato e mesmo àqueles bens e serviços oferecidos gratuitamente, ainda que pelo comitê majoritário, devem constar da contabilidade sob a forma de doação, ainda que não seja financeira. Contudo, a emissão do recibo eleitoral e o seu respectivo registro na prestação de contas são de rigor.

Assim, caracterizado o recebimento de doações não contabilizadas, diante da ausência dos recibos eleitorais, há de se reconhecer o descumprimento ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

“Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º). (Meu grifo).

Quanto à aplicabilidade do art. 24 da Resolução² em comento, que autoriza o eleitor a realizar gastos totais de até R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, é de se ressaltar que tal dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, visto que o valor omitido refere-se à produção do programa de rádio e aos serviços de propaganda eleitoral em muros.

² - Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).
Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 835, CLASSE 30

Destarte, havendo a arrecadação de receitas sem a utilização dos recibos eleitorais, não restam dúvidas que as irregularidades comprometem as contas, não se permitindo um controle efetivo por parte desta Justiça Especializada.

Com essas considerações, e na mesma linha dos pareceres da COCIN e do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name of the judge.

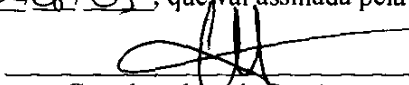
ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.159, de 24/08/03 foi conferido na 62^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/08/03, à(s) fl(s). 35. Eu, Deleide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/03, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 835

Prot. 1.086/2009

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 24/08/2009 (SESSÃO Nº 62/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA

KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.159, de 24.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO ausentou-se momentaneamente da Sessão.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões